

TC 005.417/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Lício de Araujo Vale (877.126.608-91).

Assunto: TCE instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/TEM.

DESPACHO

Cuidam os autos de TCE instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE (peça 3, p. 39-40), em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 243/04 (peça 2, p. 114-136), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Centro de Atendimento ao Trabalhador - Ceat, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128).

2. A SecexTCE propôs o arquivamento do processo (peça 10). O MPTCU dissentiu em parecer à peça 13 e propôs a citação solidária do sr. Lício Araújo Vale e do Centro de Atendimento ao Trabalhador. Concordei com o representante do MP de Contas em despacho de 8 de março de 2019 (peça 14).

3. No entanto, a Unidade Técnica registra que, nos autos do TC 005.414/2018-0, que trata de objeto similar, pronunciei-me em despacho datado de 12/4/2019, peça 24, da seguinte forma:

“16. Entendo pertinente, ainda, que seja verificado se existem outros instrumentos da mesma natureza firmados pelos órgãos em referência, para que seja adotado procedimento uniforme por parte desta Corte de Contas para o adequado deslinde da questão.

17. Com essas considerações, entendo necessário a realização de diligência ao Ministério da Economia, com o objetivo de:

a) obter informações sobre a prestação de contas referente ao Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, que deveria ser apresentada pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert /SP), nos termos do inciso II, alínea g, da Cláusula Terceira do aludido instrumento;

b) verificar a existência de outros convênios com a mesma natureza firmados pelos órgão partícipes.

18. Após o recebimento das informações, deve ser providenciado o apensamento de todas as tomadas de contas especiais dos subconvênios já encaminhadas a este Tribunal e ainda em andamento a estes autos para consolidação da análise e encaminhamento da matéria.”

4. O despacho constante nos autos do TC 005.414/2018-0 é posterior ao primeiro, como apontado pela SecexTCE, alcançando o caso em análise e promovendo maior eficiência no deslinde da questão.



Com essas considerações, restitua-se o presente processo à SecexTCE para o seu apensamento definitivo ao TC 005.414/2018-0, nos termos do Inciso III do art. 40 da Resolução-TCU 259/2014, c/c art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

Brasília, 9 de julho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator